

A REDUÇÃO DOS CRIMES VIOLENTOS NO ESTADO DE GOIÁS À LUZ DA BROKEN WINDOWS THEORY

THE REDUCTION OF VIOLENT CRIMES IN THE STATE OF GOIÁS FROM THE PERSPECTIVE OF BROKEN WINDOWS THEORY

Rainer Castro Tavares¹
Maycon de Oliveira²

RESUMO

O recrudescimento exacerbado da criminalidade no Brasil resulta em diversas discussões quanto aos métodos eficazes para a sua atenuação, busca-se diariamente a aplicação das devidas sanções aos infratores e consequentemente o fortalecimento das instituições. Nesse contexto, verifica-se no Estado de Goiás a implementação de uma nova política pública, análoga ao conceito de tolerância zero utilizada pelo departamento de Polícia de Nova York, na década de 1994. O pensamento foi desenvolvido a partir da teoria Broken Windows, elaborada pelo político James Q. Wilson e criminologista George Kelling, o qual realça a aplicação rigorosa da lei diante de todos os delitos, a qual resultaria na construção de uma sociedade disciplinada e ordeira, com redução das taxas de delinquência, inclusive as de caráter violento. Assim, o presente estudo procura analisar a aplicação de políticas públicas comparando-as com a redução das estatísticas criminais dos últimos 5 anos, a compreender o ano de 2018 a 2022, bem como fomentar uma visão crítica quanto ao tema, a destacar, a aplicação e riscos de incorporá-la ao contexto do Estado brasileiro.

Palavras-chave: Criminalidade; Broken Windows; Política Pública; Aplicabilidade; Estado de Goiás.

ABSTRACT

The exacerbated resurgence of crime in Brazil results in several discussions regarding effective methods for mitigating it, with a daily attempt to apply appropriate sanctions to offenders and consequently strengthen institutions. In this context, the State of Goiás is implementing a new public policy, analogous to the concept of zero tolerance used by the New York Police Department in the 1990s. The thinking was developed based on the Broken Windows theory, elaborated by political James Q. Wilson and criminologist George Kelling, who highlights the rigorous application of the law in the face of all crimes, which would result in the construction of a disciplined and orderly society, with a reduction in delinquency rates, including those of character violent. Thus, the present study seeks to analyze the application of public policies by comparing them with the reduction in criminal statistics over the last 5 years, covering the years 2018 to 2022, as well as fostering a critical view on the topic, highlighting the application and risks of incorporating it into the context of the Brazilian State.

Keywords: Crime; broken windows; Public policy; Applicability; Goias state.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças, Turma K, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás (CAPM). E-mail: tavaresr93@gmail.com.

² Professor orientador, Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás (CAPM) – GO, 01 de out. 2023.

1. INTRODUÇÃO

Desde os tempos antigos, a partir dos primeiros conflitos em sociedades primitivas, são raros os institutos que perduraram e se ajustaram diante de inúmeras e significativas mudanças sociais, como o instituto da segurança pública. No entanto, essa segurança, tal como hoje constituída, inicia os seus contornos definitivos a partir das diversas teorias de combate a criminalidade, aprendizado este que se desenvolve ao longo dos anos, fruto das intempéries no decorrer do desenvolvimento da humanidade.

No Brasil, há um cenário complexo com a corrupção, a violência de diversas formas e a falta de poderio econômico. Juntas elas provocam na população uma sensação de despreparo no enfrentamento da criminalidade, acarretando na busca de novas estratégias de combate ao crime.

Nesse contexto, o estudo em tela resgata e coteja o atual cenário da segurança pública no Estado de Goiás, com uma política rígida instituída e socialmente aceita, a qual influenciou na contração notória dos índices criminais nos últimos anos, especificamente quanto aos crimes violentos, com diminuição de 41%, com destaque ao latrocínio, o qual reduziu aproximadamente 70%.

Com efeito, verifica-se atualmente no Estado de Goiás a incorporação de uma política pública de tolerância zero e da Lei e da Ordem, um comportamento inflexível dos agentes de segurança pública, em particular da atuação da Polícia Militar, bem como a aplicação do Direito Penal máximo no combate ao crime.

Depreende-se desta maneira, no tocante a atuação governamental, prática alusiva a teoria *Broken Windows*, elaborada por James Q. Wilson e George Kelling. A tese destaca a aplicação rigorosa da lei diante dos delitos, a qual resultaria na construção de uma sociedade disciplinada e ordeira, com cidadãos que se sintam seguros e as taxas de delinquência, inclusive as de caráter violento, sejam minimizadas.

A estratégia de policiamento da referida teoria, "janelas quebradas", visa, portanto, a regulamentação da delinquência de menor gravidade, com o propósito de prevenir a eclosão de desordem generalizada.

O intuito subjacente ou secundário de sua aplicação é que, ao reduzir essas manifestações visíveis de desordem e negligência, também poderia diminuir os crimes violentos, ocorrendo uma redução geral das taxas de criminalidade e no incremento da segurança pública.

Desta feita, o pensamento criado na década de 1982, sob o título de *Broken Windows Theory*, destaca a permissividade nas infrações menores como forma de persuasão para o cometimento de infrações maiores. Seria, conforme essa concepção, o comportamento inflexível dos agentes de segurança pública, especificamente da Polícia Militar de Goiás, intimamente correlacionado com os índices estatísticos de criminalidade violenta.

Nesse diapasão, a presente temática busca analisar a respeito da influência da aplicação vigorosa da Polícia Militar do Estado de Goiás na redução da criminalidade, resguardada pela política de tolerância zero e da Lei e da Ordem instituída. Nessa situação, procura-se esclarecer a influência da política pública instituída, bem como a aplicação inflexível das instituições de segurança pública na diminuição dos índices de criminalidade, especificamente nos crimes violentos.

Outrossim, procura-se avaliar a aplicação da atual política pública sob a ótica da teoria *Broken Windows*, a qual destaca a conduta rigorosa e metódica dos agentes de segurança pública e a aplicação contundente do Direito Penal mais severo.

Por fim, realça-se que a pesquisa coletará dados estatísticos dos últimos 5 anos quanto aos crimes violentos no Estado de Goiás, a observar a redução dos índices criminais e correlacionar com a aplicação da política governamental.

2. REVISÃO DE LITERATURA

Primeiramente, ressalta-se que, o tema abordado no presente estudo contempla a aplicação e a análise de diversos institutos interligados, a exemplo da Criminologia, do Direito Penal e da Política Criminal. Imperioso, portanto, realçar pontos importantes a respeito da temática a fim de concatenar o raciocínio e fomentar o resultado buscado.

Desta feita, inicialmente, imprescindível compreender a função da sanção penal e suas teorias doutrinárias. Não obstante a controvérsia dentre os doutrinadores, a atividade legiferante brasileira estabeleceu a Teoria mista quanto ao Direito Penal, posto que atribui caráter de sancionatório, intimidatório, bem como propõe a ressocialização do infrator. Espera-se que com a aplicação da sanção condenatório e executada a sua devida reprimenda, o convença e persuada a não realizar nova prática delitiva, a resultar recompensa às possíveis futuras vítimas e garantir a segurança a sociedade, tendo em vista a reeducação do criminoso com a aplicação da pena proporcional ao delito cometido.

Ressalta-se que o próprio texto elaborado no artigo 59 do Código Penal descreve o caráter preventivo e reprovável do crime, a determinar ao magistrado a fixação da pena com

base nesses institutos. Nesse sentido, o Poder Judiciário já se posicionou a respeito da dupla finalidade da pena, repare:

A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso. (STJ, REsp. 662807/MG, Min. Nilson Naves, 6ª T., DJ 19.03.2007, p.398)

Sobre o tema, Cesare Beccaria (2005, p.57) ensina:

Da simples consideração das verdades até aqui expostas é evidente que o fim das penas não é o de atormentar e afligir um ser sensível, nem desfazer um delito já cometido (...) o fim, portanto, não é outro que o de impedir que o réu cometa novos danos aos seus cidadãos e de demover os outros de fazerem o mesmo. Aquelas penas, portanto, e aquele método de infligi-las, deve ser eleito de tal forma que, observada a proporção, causará uma impressão mais eficaz e mais durável sobre os ânimos dos homens, e a menos tormentosa sobre o corpo do réu.

Salienta-se que a função preventiva possui duas vertentes, é geral e especial. Possui caráter geral (aspecto negativo), pois a sanção é atribuída como um instrumento político-criminal e apresenta-se de modo intimidatório, um poder exercido sobre a sociedade, assim como impõe o Direito Penal a sociedade (aspecto positivo). Caracteriza-se também como prevenção especial, ao persuadir o autor do delito a não reincidir, inabilitá-lo temporariamente para a empreitada criminosa e o segregar no cárcere (aspecto negativo), assim como visa ao autor a desistência de novos delitos, com a efetiva ressocialização ou reintegração e, consequentemente, o retorno ao convívio social (aspecto positivo).

Sobre o tema, Rogério Grecco comenta que não obstante as relevantes teorias a respeito da finalidade das penas, especificamente em relação à prevenção geral negativa e positiva, em nosso País ou em outras nações do mundo, essa atividade é puramente teórica e dissociada da realidade, porquanto a impunidade está presente no meio social e acarreta em insegurança coletiva. (2011, p. 296/297)

Francesco Carnelutti leciona sobre a pena da seguinte forma:

Com leviandade é dito que a pena não serve só para redimir o culpado; serve também para alertar e intimidar os demais a não delinquirem, quando tentados. (...) De qualquer maneira, a pena que deve servir para admoestar e alertar os membros da sociedade deve servir também para redimir o acusado que a ela for condenado, isto é, para curar sua enfermidade. (...) É preciso essa vivência com os condenados, para entender que o comportamento das pessoas diante deles é a indicação mais segura do grau da nossa civilidade. (CARNELUTTI, 2012, p. 105 e 109)

Raúl Zaffaroni discorre a respeito da exigência de fomentar a transformação social e não somente o caráter retributivo, nesse sentido, estabelece uma visão macro e ampla a respeito do sistema penal, destacando o poder de vigia, observação e controle de movimentos:

Pretende isolar as funções reais da pena do poder punitivo é uma formalização jurídica artificial: o maior poder do sistema penal não reside na pena, mas sim no poder de vigiar, observar, controlar movimentos e ideias, obter dados da vida privada e pública, processá-los, arquivá-los, impor penas e privar de liberdade sem controle etc. [...] A história ensina que os avanços da dignidade humana sempre ocorreram em luta contra o poder punitivo. (2011, p. 98).

No mesmo sentido de Zaffaroni, Nilo Batista expõe quanto ao sistema penal, dos desenvolvimentos criminológicos, bem como do surgimento das transformações criminais. Repare na obra introdução ao direito penal, p. 34:

“Do incessante processo de mudança social, dos resultados que apresentem novas ou antigas propostas do direito penal, das revelações empíricas propiciadas pelo desempenho das instituições que integram o sistema penal, dos avanços e descobertas da criminologia, surgem princípios e recomendações para a reforma ou transformação da legislação criminal e dos órgãos encarregados de sua aplicação. A este conjunto de princípios e recomendações denomina-se política criminal.”

A Criminologia no decorrer das últimas décadas sofreu grande transformação, especialmente quanto ao seu objeto de estudo. Em seu estado embrionário ocupava-se apenas do estudo do crime (Beccaria), e posteriormente, adicionando a perspectiva do delinquente (Escola Positiva). No século XX, especificamente na década de 1950, englobou-se ao instituto o estudo das vítimas e o controle social.

Tendo como base a doutrina majoritária e os preceitos acima colacionados, define-se a Criminologia atualmente como “a ciência empírica e interdisciplinar que tem por objeto o crime, o delinquente, a vítima e o controle social do comportamento delitivo”.

Diferentemente dessa, a Política Criminal é caracterizada como disciplina que oferece as instituições públicas as melhores escolhas científicas, a determinar a opção mais adequada para controle do crime no caso a ser apreciado.

A Política Criminal molda e interliga a ciência do Direito Penal e a Criminologia. Depreende-se de sua função, as diretrizes práticas, as quais se originalizaram da área da prevenção da criminalidade.

Destarte, verifica-se dos ensinamentos supramencionados as seguintes definições: o Direito Penal como “a ciência que analisa os fatos humanos”, com suas respectivas tipificações e sanções; a Criminologia, “ciência empírica que estuda o crime, o criminoso, a vítima e o comportamento da sociedade”; e a Política Criminal, a qual aborda “estratégias e meios de controle social da criminalidade”.

Ressalta-se que o presente estudo possui enfoque especial na Criminologia e na Política Criminal, uma vez que se pauta na análise da atual aplicação de política pública governamental

para a ocorrência do fenômeno da redução criminal, tendo em vista a teoria criminológica Broken Windows.

Em relação a teoria criminológica Broken Windows, destaca-se a sua origem na relação entre a desordem e a criminalidade. Desenvolvida em meados do século XX e aplicada apenas na década de 90, pelo então prefeito Rudolph Giuliani em Nova York, a tese defende a ideia de que por meio da desordem em pequenas infrações os índices de criminalidade podem aumentar em sua totalidade, uma vez que a impunidade pode refletir no comportamento de futuros infratores da lei.

Conforme Foucault (1987, p. 275, apud MOURA JUNIOR, 2015, p. 287) e interligando com este tema em apreciação: “A mínima desobediência é castigada e o melhor meio de evitar delitos graves é punir muito severamente as mais leves faltas”.

A teoria foi de importância ímpar para a aplicação da política criminal de Tolerância Zero, a qual combatia veementemente os vândalos na cidade. Ressalta-se que, em Nova York, após a implementação do estudo pelas instituições governamentais e de segurança pública, aliado a consumação da “Zero Tolerance” por William Bratton (chefe de polícia), os índices de criminalidade despencaram 57% em caráter geral, tendo diminuição de 65% nos homicídios.

Contudo, destaca-se que, para alguns doutrinadores, a aplicação da teoria gera um elevado número de encarceramentos, uma vez que para inibir o cometimento de infrações mais graves há a necessidade de reprimir fortemente os crimes brandos. Ademais, alguns docentes discorrem a respeito da exposição das classes menos privilegiadas da sociedade na aplicação das sanções. Nesse sentido, Shecaria ilustra:

Reprime-se pequenos delitos (ex.: pichar ruas, mendicância, jogar lixo no chão etc.) da mesma forma como se faz com os graves, repressão essa que, como regra, é destinada a pessoas pobres, marginalizadas, desajustados, etc. – e isso serve apenas para acentuar a exclusão social que essas pessoas já sofrem. (Shecaria, 2014, pp. 154 - 156)

Outrossim, Shecaria acrescenta ao debate a influência das ideologias e a necessidade de cuidado em aplicá-las concomitantemente com as teorias criminológicas, podendo acarretar em uma taxação errônea e gerar graves danos a sociedade. Repare:

Muitas vezes as teorias do consenso são associadas o conservadorismo, enquanto as teorias do conflito nos remetem a uma ideia de mudança social. Isso não é absoluto. O movimento nazista, assim como outras perspectivas totalitárias – ao contrário de ditaduras autoritárias e não menos obscurantistas – baseava-se em uma postura conflitiva de luta de raças e, nesse contexto, defensores do positivismo acabaram por exercer uma postura defensiva dos valores humanos consagrados. (Shecaria, 2014, p. 131)

Interessante observar também é que a política de “tolerância zero” ou “law and order” possui desdobramentos a partir da teoria ecológica, ou seja, um viés diferente que surge nos Estados Unidos decorrente da Teoria “Janelas Quebradas”. Contudo, destaca a rigidez na aplicabilidade da atividade policial, rigidez essa que, conforme mencionado, tido como excessivo por alguns, e não obstante a preocupação dos educadores em dissociar as teorias criminológicas das ideologias políticas, a denominam de realismo de direita ou neorretribucionismo.

3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa realizará uma abordagem dedutiva, tendo em vista a análise teórica da tese Broken Windows e a atual aplicação de política pública governamental para a ocorrência do fenômeno da redução criminal. Outrossim, possui natureza híbrida, teórico-aplicada, uma vez que se trata tanto de um estudo teórico, com a análise de teorias, como empírico, com a observância de dados estatístico fornecidos por um banco de dados.

Quanto ao objetivo do estudo, proceder-se-á com uma atuação explicativa, vez que a o principal objetivo é identificar os pontos os quais alteram ou que influenciam a diminuição dos índices criminais nos últimos cinco anos.

Em relação a estratégia, utilizará método bibliográfico, elaborado a partir de materiais publicados de autores consagrados, como Eugênio Raúl Zaffaroni e Rogério Greco, e constituídos, principalmente, por doutrinas, artigos científicos disponibilizados pela internet; e pesquisa documental, quando elaborada a partir de estudos os quais não ocorreram a análise formal, como sítios eletrônicos, os quais contém dados estatísticos de crimes, banco de dados estatísticos da segurança pública, e informações relacionadas aos crimes com grave ameaça e violência.

No tocante a abordagem do problema, empregar-se-á uma abordagem qualitativa, no intuito de explicar o porquê da ocorrência da redução criminal, indagará, portanto, se há eficácia na política de tolerância zero e da Lei e da Ordem instituída sob a ótica da teoria Broken Windows.

Por fim, quanto ao ambiente de pesquisa, a abordagem será de campo, mediante observação direta da população do Estado de Goiás por dados estatísticos dos últimos anos, especificamente quanto aos crimes praticados com violência e grave ameaça, fornecidos através de bancos de dados e sítio eletrônico da secretaria de segurança pública do Estado, a fim suscitar as explicações desejadas pela problemática da pesquisa.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A DIMINUIÇÃO DA CRIMINALIDADE DO ESTADO DE GOIÁS

O Estado de Goiás, localizado no epicentro do Brasil, dispõe de cultura diversificada e uma composição humana multiétnica resultante da colonização de suas vastas dimensões e de suas riquezas naturais. Nesse contexto, o espaço urbano e a criminalidade representavam o recrudescimento desenfreado dos índices no país todo.

Há notoriamente um aumento exacerbado nas últimas décadas dos crimes perpetrados contra o sistema financeiro, fraudes, abusos do poder político e econômico, evasões fiscais e tributárias, furtos, roubos e homicídios, juntamente com outros atos transgressores. Nesse diapasão, depreende-se que o aumento desenfreado não pode ser remediado meramente por meio de uma política criminal estatal que se baseie exclusivamente na edificação de prisões de alta segurança, bem como no aumento do contingente policial de natureza predominantemente repressiva.

Nesse sentido, o atual governo do Estado estabelece uma política pública contra a criminalidade com alta repressão a todos os delitos, a refletir diretamente na atuação das instituições de segurança pública e na diminuição dos índices criminais. O movimento é encabeçado pelo atual Governador Ronaldo Caiado, com frases de impacto moral, a exemplo “vamos mostrar que não há impunidade, agressores têm de ir para a cadeia” e “hoje bandido não dá ordem, cumpre pena”.³

Verifica-se que a política criminal adotada no Estado de Goiás neste período em análise é análoga a política de tolerância zero utilizada pelo departamento de Polícia de Nova York, na década de 1994. Desenvolvida a partir da teoria das janelas quebradas, fora responsável pela diminuição dos índices criminais pela primeira vez em trinta anos naquela cidade.

A teoria das janelas quebradas fora de importância ímpar para a aplicação da política criminal de Tolerância Zero, a qual combatia veementemente os vândalos na cidade. Ressalta-se que, em Nova York, após a implementação do estudo pelas instituições governamentais e de segurança pública, aliado a consumação da “Zero Tolerance” por Willian Bratton (chefe de polícia), os índices de criminalidade despencaram 57% em caráter geral, tendo diminuição de 65% nos homicídios.

³ Brasil. *Goiás alcança redução histórica em indicadores de crimes violentos*. 25 de jan. 2023. Disponível em: <https://www.casacivil.go.gov.br/noticias/9545-go%C3%AAs-alcan%C3%A7a-redu%C3%A7%C3%A3o-hist%C3%B3rica-em-indicadores-de-crimes-violentos.html>. Acesso em: 29 de out. 2023.

No Estado de Goiás, verifica-se redução similar com a implementação da nova política pública, houve uma diminuição de praticamente todos índices criminais, período analisado de 2018 a 2022.⁴

Consoante os indicadores expostos, ocorreu maior queda no número de latrocínios, redução de aproximadamente 70%, acompanhada pela diminuição de 55,7% nos registros de lesão seguida de morte, bem como 44,5% nos crimes de homicídio doloso. Não obstante o enfoque nos crimes violentos, os crimes contra o patrimônio também reduziram drasticamente, a exemplo do roubo de carga e de veículos, com diminuição aproximada de 80% em quatro anos.

As informações colhidas neste estudo estão disponibilizadas pela Secretaria de Segurança Pública de Goiás (SSP), no sítio eletrônico da casa civil, publicadas anualmente no mês de janeiro. São reunidas por intermédio do observatório de Segurança Pública do Estado e provenientes do Sistema de Registro de Atendimento Integrado (RAI), produzidos pela Polícia Militar do Estado de Goiás.

Nesse contexto, expõe-se os dados a respeito da redução dos crimes violentos no Estado de Goiás, conforme as estatísticas públicas do sítio eletrônico oficial da Secretaria de Estado da Segurança Pública.⁵

⁴ Brasil. *Goiás alcança redução histórica em indicadores de crimes violentos*. 25 de jan. 2023. Disponível em: <https://www.casacivil.go.gov.br/noticias/9545-goi%C3%A1s-alcan%C3%A7a-redu%C3%A7%C3%A3o-hist%C3%B3rica-em-indicadores-de-crimes-violentos.html>. Acesso em: 29 de out. 2023.

⁵ BRASIL. *Estatísticas*. 25 de set. 2023. Disponível em: <https://www.seguranca.go.gov.br/estatisticas>. Acesso em: 29 de set. 2023

Figura 1 – Estatísticas criminais e produtividade do Estado de Goiás

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA SUPERINTENDÊNCIA INTEGRADA DE TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA PÚBLICA OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA													
ESTATÍSTICAS CRIMINAIS E PRODUTIVIDADE - ESTADO DE GOIÁS													
DEMONSTRATIVO - ANO 2018													
CRIMES VIOLENTOS LETAIS INTENCIONAIS - CVLI (Nº POR VÍTIMAS)													
NATUREZAS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
HOMICÍDIO	171	171	194	196	172	179	170	165	189	180	134	195	2116
LATROCÍNIO	13	6	10	12	11	7	8	10	3	7	13	5	105
LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE	4	2	2	1	8	7	10	3	5	8	6	5	61
ESTATÍSTICAS CRIMINAIS E PRODUTIVIDADE - ESTADO DE GOIÁS													
DEMONSTRATIVO - ANO 2019													
CRIMES VIOLENTOS LETAIS INTENCIONAIS - CVLI (Nº POR VÍTIMAS)													
NATUREZAS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
HOMICÍDIO	180	153	166	164	151	111	118	114	121	129	132	123	1662
LATROCÍNIO	7	9	6	7	2	4	3	8	2	4	6	1	59
LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE	3	2	1		2	2	2	4	2	4	5	9	36
ESTATÍSTICAS CRIMINAIS E PRODUTIVIDADE - ESTADO DE GOIÁS													
DEMONSTRATIVO - ANO 2020													
CRIMES VIOLENTOS LETAIS INTENCIONAIS - CVLI (Nº POR VÍTIMAS)													
NATUREZAS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
HOMICÍDIO	145	135	121	147	110	105	110	112	96	156	129	123	1509
LATROCÍNIO	3	2	6	5	4	2	3	2	6	4	4	5	46
LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE	3	0	2	3	2	2	1	1	2	3	3	0	22
ESTATÍSTICAS CRIMINAIS E PRODUTIVIDADE - ESTADO DE GOIÁS													
DEMONSTRATIVO - ANO 2021													
CRIMES VIOLENTOS LETAIS INTENCIONAIS - CVLI (Nº POR VÍTIMAS)													
NATUREZAS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
HOMICÍDIO	123	115	101	120	119	80	75	102	105	107	95	90	1232
LATROCÍNIO	1	4	2	7	2	3	1	4	1	4	2	3	34
LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE	2	0	1	1	1	2	2	1	5	3	1	4	23
ESTATÍSTICAS CRIMINAIS E PRODUTIVIDADE - ESTADO DE GOIÁS													
DEMONSTRATIVO - ANO 2022													
CRIMES VIOLENTOS LETAIS INTENCIONAIS - CVLI (Nº DE VÍTIMAS)													
NATUREZAS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
HOMICÍDIO	86	93	115	118	96	71	107	97	84	111	98	98	1.174
LATROCÍNIO	1	3	5	1	4	1	3	3	1	3	4	2	31
LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE	1	2	2	0	1	0	2	4	5	3	2	5	27

Destaca-se ainda a redução absoluta dos crimes violentos em 126 cidades de Goiás, bem como a diminuição dos índices criminais nos diversos tipos penais. Confira os dados analíticos disponibilizados pela secretaria de segurança pública do Estado:

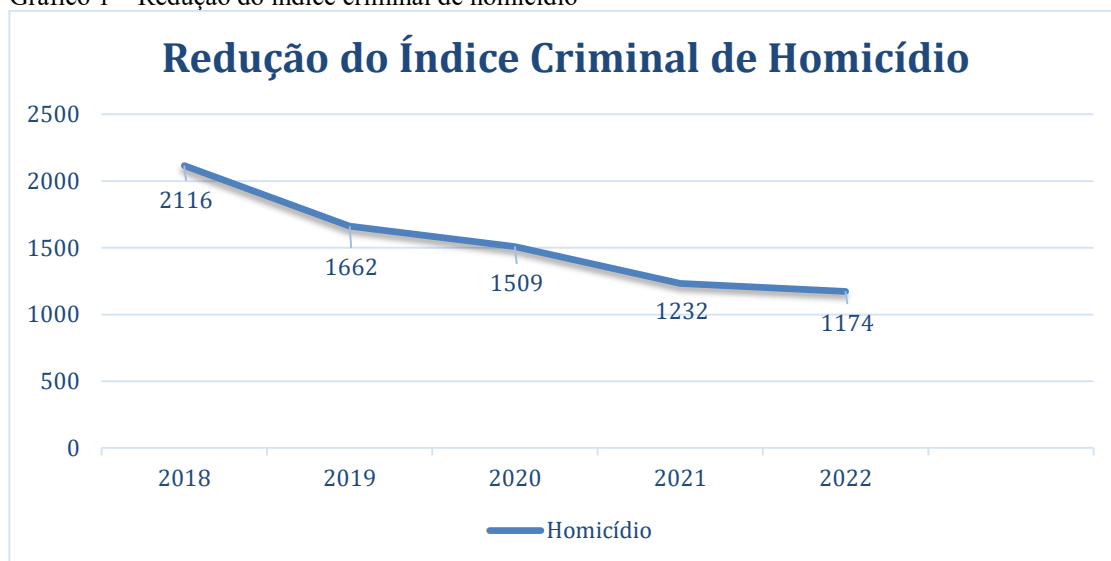
O número de crimes violentos contra o patrimônio ficou zerado em 126 cidades de Goiás neste ano. No caso de roubo a instituições financeiras, ele segue zerado desde o início da atual gestão do Estado, em 2019. Registraram queda entre os primeiros trimestres de 2022 e 2023 também os índices de roubos de veículos (-32,3%), roubos a residência (-29,2%), roubos a transeuntes (-25%), roubos em comércio (-16,4%), roubo de cargas (-55,2%) e roubos em propriedades rurais (-12,1%).⁶

Outrossim, verifica-se a perpetuação da queda nos índices criminais recentemente. Conforme o banco de dados da segurança pública do Estado, no início deste ano de 2023, os

⁶ Idem.

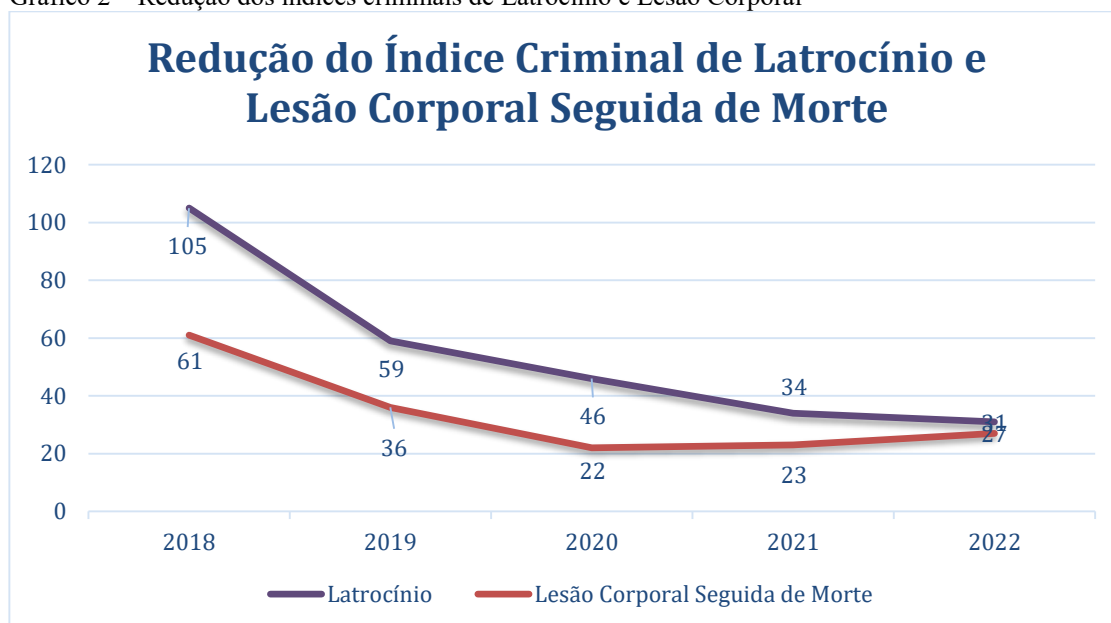
roubos seguidos de mortes, tiveram queda de 66,7%, e os homicídios dolosos, decréscimo de 8,2% no período de um ano analisado.⁷

Gráfico 1 – Redução do índice criminal de homicídio



Fonte: seguranca.go.gov.br/estatisticas

Gráfico 2 – Redução dos índices criminais de Latrocínio e Lesão Corporal Seguida de Morte



Fonte: seguranca.go.gov.br/estatisticas

A teoria supracitada, elaboradas por James Q. Wilson e George Kelling, se desenvolveu na relação entre a desordem e a criminalidade. A tese defende a ideia de que por meio da desordem em pequenas infrações os índices de criminalidade podem aumentar em sua

⁷ Brasil. Caiado destaca ações da segurança na redução da criminalidade em Goiás. 27 de abr. 2023. Disponível em: <https://www.seguranca.go.gov.br/ultimo-segundo/caiado-destaca-acoes-da-seguranca-na-reducao-da-criminalidade-em-goias.html>. Acesso em: 29 set. 2023.

totalidade, uma vez que a impunidade pode refletir no comportamento de futuros infratores da lei. Vale ressaltar que sua aplicação é diferentemente do senso comum que, por vezes, a descrevem como o simples combate à bordeis, bêbados e traficantes nos centros urbanos.

Conforme Foucault (1987, p. 275, apud MOURA JUNIOR, 2015, p. 287) e interligando com este tema em apreciação: “A mínima desobediência é castigada e o melhor meio de evitar delitos graves é punir muito severamente as mais leves faltas”.

Contudo, destaca-se que, para alguns doutrinadores, a aplicação da teoria gera um elevado número de encarceramentos, uma vez que para inibir o cometimento de infrações mais graves há a necessidade de reprimir fortemente os crimes brandos. Ademais, alguns docentes discorrem a respeito da exposição das classes menos privilegiadas da sociedade na aplicação das sanções.

A POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA NO COMBATE À CRIMINALIDADE

A política pública pode ser concebida como a intervenção promovida pelo Estado para suprir as necessidades prementes da sociedade, dando destaque às esferas de segurança pública, saúde, educação e entretenimento.

No tocante a política pública no campo da segurança pública, Beato Filho (1999) ensina que a ineficácia ou a ausência de políticas nessa área residem essencialmente no plano cognitivo, onde múltiplas perspectivas existem para explicar a prática criminal, variando desde abordagens de reforma social até fatores de dissuasão de natureza individual.

A política pública delineada neste estudo refere-se à disciplina do saber que se dedica a examinar diversos contextos para orientar as ações governamentais e, quando preciso, promover alterações no desenvolvimento dessas ações. Dessa forma, transforma o conhecimento em estratégias de combate aos crimes e sua prevenção.

Não obstante a finalidade maior de combater crimes de natureza violenta, é imprescindível a reformulação na execução da legislação penal e nas operações dos órgãos de segurança pública, incluindo a Polícia Militar, no que tange também aos delitos de menor gravidade, a tornar árduo a atuação do indivíduo transgressor da lei.

O Estado tem a obrigação de impedir a atuação dos infratores, conduzir investigações sobre os delitos, identificar os responsáveis, levá-los a julgamento imparcial e condená-los a penas apropriadas, as quais, contudo, devem ser rigorosas o suficiente para impactar na prevenção subsequente, reduzindo a possibilidade de reincidência e dificultando a ocorrência de delitos mais graves e violentos a posteriori.

O direito normativo do Estado desempenha o papel de orientar e regular as condutas humanas, com o intuito de prevenir conflitos. Nessa perspectiva, é imprescindível que as autoridades políticas e governamentais revisem o atual paradigma das políticas públicas direcionadas à segurança, tanto pública quanto privada. É crucial analisar os modelos atuais e avaliar suas implicações, tanto negativas quanto positivas, no que concerne à contenção do crescimento da criminalidade urbana no Estado de Goiás.

Para evitar a disseminação da criminalidade e da violência urbana no Estado de Goiás, é crucial que os responsáveis governamentais e a sociedade civil organizada estreitem laços, desenvolvendo estratégias de combate ao crime desde seu surgimento. É fundamental priorizar a prevenção, não se limitando apenas à repressão por intermédio de métodos antiquados e ineficazes.

A implementação de novos sistemas e políticas é imprescindível, assim como a adoção de formas de policiamento mais eficazes, como o modelo de policiamento comunitário na capital do Estado. Isso permitiria uma maior proximidade entre a polícia e os cidadãos, estabelecendo uma relação de confiança que seria benéfica para a prevenção e o combate à criminalidade.

Embora a eliminação completa da criminalidade no Estado de Goiás seja uma utopia, há um método que pode ser eficaz no enfrentamento da violência e do crime. Este mecanismo está relacionado à aplicação da teoria das "janelas quebradas" e a política de tolerância zero. Através dessa abordagem, é possível implementar uma política pública com intuito combater a criminalidade por intermédio de sanções rigorosas e uma atuação preventiva difundida socialmente.

Partindo da aplicação da atual política criminal, pressupõe-se que a certeza da punição para aqueles que cometem um delito se reflete claramente na manutenção do sistema seguro, uma vez que a certeza da retribuição penal pelo infrator, da aplicação da lei, incide no desencorajamento da prática criminosa e, conseqüentemente, na prevenção do crime.

Günther Jakobs, ao discorrer sobre o tema, descreve como o direito penal é determinado pela função que desempenha no contexto social, enfatizando a necessidade de normas sólidas para regular as interações sociais. Quando uma norma é desrespeitada pela conduta do agente, a imposição da sanção penal se torna imperativa, uma vez que a missão do direito penal é garantir a efetividade do sistema.

Ao utilizar a premissa da teoria Broken Windows e criminalizar de forma severa os pequenos infratores, cria-se na população a sensação de eficácia das instituições de segurança pública, a qual acarreta na própria manutenção e vigência do sistema penal.

Depreende-se dos dados analisados que um sistema rígido pode ser eficaz a depender da localidade; portando, há eficácia na política criminal com a utilização de penas mais severas, atuação contundente dos sistemas de segurança pública, bem como a minoração dos institutos despenalizadores.

Caso a sentença condenatória seja severa, o efeito retributivo da pena interliga-se com o efeito preventivo, a desestimular futuros criminosos. A política criminal no Brasil pode ser rígida, a exemplo do Estado de Goiás, ressaltando o sistema preventivo da pena com base no rigor aplicado desde os menores delitos até os maiores.

Contudo, verifica-se no Brasil um desenvolvimento de políticas criminais contrárias ao exposto no presente estudo, a caracterizar uma progressão dos sistemas despenalizadores, a exemplo da Lei nº 9.099/95. Institutos esses exemplificados na suspensão condicional do processo, na transação penal, no acordo de não persecução penal, no acordo de composição civil dos danos, no livramento condicional; situações que realçam a importância da ressocialização da pena na atual política criminal do governo federal.

O propósito da ressocialização é a reintegração dos antigos transgressores na sociedade, visando à sua reabilitação e, por conseguinte, à diminuição da reincidência. Quando o indivíduo deixa o ambiente prisional e não dispõe de meios para sustentar-se, a probabilidade de reincidência cresce. Entretanto, embora a ressocialização tenha importante função na aplicação penal, não se pode banalizá-la.

Com efeito, demasiados benefícios de cunho ressocializador se tornam prejudiciais ao próprio combate ao crime, as aplicações exacerbadas dos referidos institutos fomentam o surgimento de novas políticas públicas a fim de combater a falha no próprio sistema criminal. Nesse contexto, políticas de promoção do rigor penal tende a crescer de modo proeminente, a exemplo da aplicabilidade da teoria das janelas quebradas e a política de tolerância zero.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista o notório aumento nas últimas décadas de diversos crimes perpetrados, depreende-se que o aumento desenfreado não pode ser remediado meramente por intermédio de uma política criminal estatal que se baseie exclusivamente em investimentos na área penitenciária, ou mesmo um simples aumento do contingente policial de natureza predominantemente repressiva.

A implementação de novos sistemas e políticas é imprescindível, assim como a adoção de formas de policiamento mais eficazes, como o modelo de policiamento comunitário na capital do Estado. Isso permite uma maior proximidade entre o sistema de segurança pública e

os cidadãos, estabelecendo uma relação de confiança que seria benéfica para a prevenção e o combate à criminalidade.

O atual governo do Estado estabelece uma política pública contra a criminalidade com alta repressão a todos os delitos, a refletir diretamente na atuação das instituições de segurança pública e na diminuição dos índices criminais.

Verifica-se que a política criminal adotada no Estado de Goiás no lapso temporal dos últimos 5 anos é análoga a política de tolerância zero utilizada pelo departamento de Polícia de Nova York, na década de 1994. Desenvolvida a partir da teoria das janelas quebradas, fora responsável pela diminuição dos índices criminais pela primeira vez em trinta anos naquela cidade.

No Estado de Goiás, ocorreu redução nos índices criminais similar ao caso estrangeiro. Consoante os indicadores expostos, com a implementação da nova política pública, houve uma diminuição de praticamente todos os índices criminais, sendo a maior queda no número de latrocínios, redução de aproximadamente 70%, acompanhada pela diminuição de 55,7% nos registros de lesão seguida de morte e 44,5% nos crimes de homicídio doloso.

Contudo, destaca-se que, para alguns doutrinadores, a aplicação da teoria gera um elevado número de encarceramentos, uma vez que para inibir o cometimento de infrações mais graves há a necessidade de reprimir fortemente os crimes brandos. Ademais, alguns docentes discorrem a respeito da exposição das classes menos privilegiadas da sociedade na aplicação das sanções, tendo em vista que a grande maioria das infrações penais está relacionada a pequenos furtos ou contravenções em regiões periféricas urbanas.

Não obstante a finalidade maior de combater crimes de natureza violenta, é imprescindível a reformulação na execução da legislação penal e nas operações dos órgãos de segurança pública, incluindo a Polícia Militar, no que tange também aos delitos de menor gravidade, a tornar árduo a atuação do indivíduo transgressor da lei.

O Estado tem a obrigação de impedir a atuação dos infratores, conduzir investigações sobre os delitos, identificar os responsáveis, levá-los a julgamento imparcial e condená-los a penas apropriadas, as quais, contudo, devem ser rigorosas o suficiente para impactar na prevenção subsequente, reduzindo a possibilidade de reincidência e dificultando a ocorrência de delitos mais graves e violentos a posteriori.

O direito normativo do Estado desempenha o papel de orientar e regular as condutas humanas, com o intuito de prevenir conflitos. Nessa perspectiva, é imprescindível que as autoridades políticas e governamentais revisem o atual paradigma das políticas públicas direcionadas à segurança, tanto pública quanto privada. É crucial analisar os modelos atuais e

avaliar suas implicações, tanto negativas quanto positivas, no que concerne à contenção do crescimento da criminalidade urbana no Estado de Goiás.

Embora a eliminação completa da criminalidade no Estado de Goiás seja uma utopia, há um método que se tornou eficaz no enfrentamento da violência e do crime. Este mecanismo reflete-se na aplicabilidade da teoria das "janelas quebradas", desdobrada na política criminal de tolerância zero. Através dessa abordagem, é possível implementar uma política pública com intuito combater a criminalidade por intermédio de sanções rigorosas e uma atuação preventiva difundida socialmente. Partindo da aplicação da atual política criminal, pressupõe-se que a certeza da punição para aqueles que cometem um delito se reflete claramente na manutenção do sistema seguro, uma vez que a certeza da retribuição penal pelo infrator, da aplicação da lei, incide no desencorajamento da prática criminosas e, conseqüentemente, na prevenção do crime.

Ao utilizar a premissa da teoria Broken Windows e criminalizar de forma severa os pequenos infratores, cria-se na população a sensação de eficácia das instituições de segurança pública, a qual acarreta na própria manutenção e vigência do sistema penal.

Depreende-se dos dados analisados que um sistema rígido pode ser eficaz a depender da localidade; portando, há eficácia na política criminal com a utilização de penas mais severas, atuação contundente dos sistemas de segurança pública, bem como a minoração dos institutos despenalizadores.

Embora sistema normativo brasileiro possui um desenvolvimento doutrinário contrário ao exposto positivamente no presente estudo, a caracterizar uma progressão dos sistemas despenalizadores, caso a sentença condenatória seja severa, o efeito retributivo da pena interliga-se com o efeito preventivo, a desestimular futuros criminosos. A política criminal no Brasil pode ser rígida, a exemplo do Estado de Goiás, ressaltando o sistema preventivo da pena com base no rigor aplicado desde os menores delitos até os maiores.

6. REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fábio Coutinho. **"Broken windows theory" ou teoria das janelas quebradas**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2811, 13 mar. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18690>. Acesso em: 27 ago. 2023.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**, trad. de Juarez Cirino dos Santos, 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BRASIL. **Goiás alcança redução histórica de crimes violentos**. Goiânia: 25 jan. 2023. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/>. Acesso em: 27 de ago. de 2023.

BRASIL. Lei nº 7.210/1984, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 24 nov. 2023.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Edward Rocha de. **Teoria das janelas quebradas: e se a pedra vem de dentro?** Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/11716-11716-1-PB.htm>. Acesso em: 24 nov. 2023.

ELIAS, Norbert. **A civilização dos pais.** Revista sociedade e estado, Brasília, v.27, n. 3, set./dez. 2012

GRECO, Rogério. **Direito Penal do equilíbrio.** 4 ed. Niterói: Impetus, 2009.

LOPES JR., Aury. **Violência urbana e tolerância zero: verdades e mentiras.** In: Âmbito jurídico, Rio Grande, II, n. 5, maio 2001. Disponível em: Acesso em: 24 nov. 2023.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte geral.** Vol.1.12ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús- María. **A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais.** 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

WILSON, James Q.; KELLING, George L. ***The police and neighborhood safety: broken windows.*** *Atlantic Monthly.* Publicado em março de 1982. Disponível em: <https://www.theatlantic.com/magazine/archive/1982/03/broken-windows/304465/>. Acesso em: 27 ago. 2023.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. ***O inimigo no Direito Penal.*** Trad. Sérgio Lamarão, Rio de Janeiro: Revan, 2007.